

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA  
PREFEITURA DE PAPAGAIOS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2025**

**OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO**

**VAZ VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.718.974/0001-79, estabelecida na Rua Professora Edite de Melo Guimarães, nº 201 Bairro São Luiz, na cidade de Pará de Minas-MG, CEP. 35661-199, neste ato representada por seu Administrador, Francisco de Oliveira Vaz, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 077.848.016-02 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO**, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

**RAZÕES DE RECURSO**

**ILUSTRE PREGOEIRO, DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR**

**I. DA DECISÃO RECORRIDA:**

Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam habilitaram a licitante: MACAV PROMOÇÕES LTDA-EPP.

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

**II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO POR  
INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:**

O edital observou claramente que os documentos de habilitação obrigatoriamente devem constar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa que visa demonstrar a aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, conforme

art. 37 da Lei nº 14.133/21 e deverá ser comprovada através da apresentação dos seguintes documentos :

**“7.1.4. A documentação relativa regularidade técnica consistirá de:**

**a) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços compatíveis com o objeto deste Pregão.”**

O enunciado é claro e objetivo, não é somente um ou outro requisito, não é opcional, os documentos exigíveis na alínea 7.1.4 são taxativos e devem ser apresentados todos os documentos para fim de comprovação da qualificação TÉCNICA.

A empresa habilitada apresentou somente atestados de outras atividades, não contendo em nenhum dos atestados o serviço compatível com “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA NÃO ARMADA UNIFORMIZADA, PARA CONTROLE DE ACESSO, REVISTAS PESSOAIS E SEGURANÇA PREVENTIVA A FIM DE GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA DAS PESSOAS E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NOS LOCAIS ONDE FOREM REALIZADOS OS EVENTOS” que é o objeto da presente licitação.

A ausência de comprovação adequada da capacidade técnica da empresa classificada representa um risco à contratação pública, pois os documentos apresentados não garantem, com a devida veracidade, o cumprimento das obrigações do edital. O descumprimento desse requisito compromete a execução do contrato e viola os princípios da segurança jurídica e da eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A exigência de comprovação técnica não é mera formalidade, mas uma garantia de que a empresa possui experiência compatível com o objeto licitado, assegurando a execução do contrato com qualidade e minimizando riscos ao interesse público.

De acordo com o disposto no art.5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, do

julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato.

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item.

Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item 2 do termo de referencia, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente.

**NÃO APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO, A INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI.**

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante vencedora, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente.

Além disso, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14133/2021, estabelece no seu art. 155, como uma das hipóteses de irregularidade passível de sanção, a falta de entrega de documentação exigida no certame.

#### **TÍTULO IV DAS IRREGULARIDADES**

##### **CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: I - dar causa à inexecução parcial do contrato; II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; III - dar causa à inexecução total do contrato; IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame; (...).

Desta forma, ante a não apresentação de documento exigido no edital e considerando a previsão do art. 155, IV da Lei 14.133/2021, a licitante MACAV PROMOÇÕES LTDA-EPP, deverá sofrer as sanções previstas no art. 156 da citada Lei.

### **III. DO NÃO REGISTRO DA EMPRESA NA POLÍCIA FEDERAL**

Conforme consulta ao cadastro da Polícia Federal (anexo), constatamos que a empresa **Macav Promoções Ltda-EPP não possui o registro obrigatório** junto à Polícia Federal para a execução da atividade objeto da licitação.

O Termo de Referência é claro ao estabelecer, em suas exigências, que:

"A licitante do LOTE 22 E 23 deverá: [...] 6 - No ato da chamada da assinatura da Ata de Registro a empresa vencedora deverá apresentar: Alvará expedido pela Polícia Federal para a prática de atividades de Segurança."

Dessa forma, como a empresa poderá apresentar um documento que não possui e para o qual sequer tem a **Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) compatível** com a execução dos serviços contratados?

A ausência desse registro inviabiliza o cumprimento das obrigações contratuais e **desrespeita requisitos fundamentais do certame**, comprometendo a legalidade e a segurança da contratação.

MSP - Polícia Federal  
CGCSP - Coordenação Geral de Controle de Serviços e Produtos  
GESP - Gestão Eletrônica de Segurança Privada  
Versão 29.6.39 07/02/2025 11:22

Consultar Situação e Regularidade de Empresa de Segurança Privada

⚠ Não Existe Empresa para os Parâmetros Informados.

\* CNPJ: 01.015.513/0001-39

F T J C B

\* Informe o Código de Segurança:

(\*) Campo de preenchimento obrigatório.

Consultar

Visando melhorar o nosso atendimento solicitamos que preencha o formulário de satisfação [Pesquisa de Satisfação](#)

Copyright Polícia Federal - PF, Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI

## CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, DESCLASSIFIQUE/INABILITE a licitante MACAV PROMOÇÕES LTDA-EPP, por desatendimento ao item 2 do termo de referencia e 7.1.4 do edital, e também, por não possuir registro na Polícia Federal, aplicando-se as sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133/2021.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Pará de Minas, 25 de fevereiro de 2025

**FRANCISCO  
DE OLIVEIRA**  
VAZ:077848016  
02  
VAZ VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

Assinado digitalmente por FRANCISCO DE OLIVEIRA VAZ:07784801602  
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=26219888000141, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=FRANCISCO DE OLIVEIRA VAZ:07784801602  
Razão: Eu revisei este documento  
Localização:  
Data: 2025.02.25 17:03:35-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

Francisco de Oliveira Vaz Sócio Administrador

CPF: 077.863.336-55